TAXA — MAJORAÇÃO — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

— Não é indispensável que a lei tributária preceda a orçamentária.

— Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Potirendaba *versus* Carlos Carlito do Vale e sua mulher
Agravo de petição n.º 37.372 — Relator: Sr. Desembargador
J. G. R. ALCKMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 37.372, da comarca de São José do Rio Prêto, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante o Prefeito Municipal de Potirendaba e agravados Carlos Carlito do Vale e sua mulher: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, dar provimento aos recursos para cassar a segurança concedida, pagas as custas como de direito.

Não é duvidoso que a garantia outorgada pelo § 34 do art. 141 da Constituição federal reclame, para exigência do tributo, lei que o crie ou aumente, e prévia autorização orçamentária.

No caso dos autos, afirmam os impetrantes que a taxa de Conservação de Estradas de Rodagem não pode ser cobrada com a majoração prevista na Lei n.º 259, de 9 de janeiro de 1960, neste mesmo exercício, porque tal majoração não foi autorizada pela lei orçamentária, promulgada anteriormente.

Mas o colendo Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência tornada remançosa, teve a oportunidade de firmar que não há mister preceda, a lei tributária, a lei orçamentária. Conseqüentemente, o simples fato de ser a lei que majorou a taxa referida, posterior ao orçamento, não tornaria, só por só, ilegítima a cobrança do tributo majorado.

Alega-se, então, que não seria possível previsão orçamentária de aumento do

tributo, criado posteriormente. Ainda aqui, a alegação improcede. Consoante ponderou um julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, embora contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães (pois reclamava, êste, lei tributária anterior ao exercício financeiro) "a majoração dos tributos não depende de previsão específica; basta que a arrecadação dos mesmos esteja prevista genèricamente" (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 55/221). Estando o tributo prèviamente autorizado em lei orçamentária, a lei tributária, de aplicação imediata, pode surgir no próprio exercício financeiro em curso (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 52/331).

No caso dos autos, a taxa de Conservação de Estradas de Rodagens tem sua arrecadação prevista no orçamento (fls.), sendo evidente que não há reclamar qualquer previsão de majoração do tributo. Prevista a arrecadação, a lei tributária, embora no exercício de 1960, tem aplicação imediata, e, nesse exercício, podia ser exigida a taxa, com a majoração nela determinada.

Impõe-se, assim — atendendo à jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, a que se submete a maioria da Turma Julgadora — o provimento do presente recurso.

São Paulo, 29 de agôsto de 1960 — *J. G. R. Alckmin,* Presidente e Relator designado. — *Dimas R. de Almeida.* — *Marcos Nogueira Garcez,* vencido, de acôrdo com a seguinte declaração de voto: Controverte-se nestes autos, uma vez mais, a questão da constitucionalidade da cobrança, dentro do mesmo exercício financeiro, da taxa de conservação de estradas de rodagem que em Potirendaba foi sensìvelmente majorada pela Lei n.º 259, de 9 de janeiro de 1960, posterior ao orçamento daquele município. Os impetrantes, contribuintes da referida taxa, que em 1959 pagaram pouco mais de.... Cr$ 4.000,00, tiveram seus lançamentos majorados em 1960 para Cr$ 23.825,00, em virtude da lei apodada de inconstitucional.

Entendeu o Dr. Juiz que a Lei n.º 259, de vigência posterior ao orçamento, não poderia ter majorado o tributo para o exercício financeiro de 1960.

Entendo que a decisão, *data venia* da douta maioria, está correta.

O preceito constitucional em que se apóiam os impetrantes reza: "Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nehum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra".

Do disposto decorre, como doutrina Pontes de Miranda, que "Não se cobram impostos e taxas não orçados para o exercício" (*Comentários,* vol. III/373). Os comentadores são, aliás, concordes a respeito (cf. Francisco de Campos, *Revista de Direito Administrativo,* vol. 14/67; João Mangabeira, *Revista Forense,* vol. 124/376; Bilac Pinto, *Revista Forense,* vol. 120/37; Rubens Gomes de Sousa, *Estudos de Direito Tributário,* págs. 268/269; Carvalho Mourão, *Revista de Direito Administrativo, vol.* 17/401; Rui Barbosa, *Comentários à Constituição de* 1891, vol. II/118).

Nem se diga que a cobrança da taxa estava autorizada e que a lei fiscal posterior apenas determinou o aumento da alíquota, o que não estaria compreendido na proibição constitucional. A esta objeção, contrapõe-se o ensinamento de Carlos Maximiliano: "O que se diz da criação do impôsto ou taxa, deve inferir-se no tocante à respectiva majoração" (*Comentários à Constituição de* 1946, vol. III, art. 141, § 34), o que vale dizer, como já se decidiu que: "dêsse dispositivo da Lei Maior, resulta que qualquer tributo sòmente poderá ser exigido legalmente

dentro do exercício financeiro quando houver lei anterior que o estabeleça, quer criando-o, quer aumentado-o, e quando *seja incluído* no respectivo orçamento da receita" (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 21/60). Ora, o orçamento do município de Potirendaba para 1960 autorizou a arrecadação da taxa de conservação de estradas, mas na forma da legislação em vigor e não fêz, nem poderia ter feito, referência à majoração decretada pela Lei n.º 259, que lhe é posterior.

Segue-se do exposto que o aumento da taxa decretada por esta última lei não pode ser cobrado no exercício financeiro de 1960, uma vez que não se encontra prevista na receita da lei orçamentária em execução.

Como doutrina o Prof. Teotônio Monteiro de Barros (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 15/377), se leis posteriores ao orçamento pudessem emendá-lo para determinar o aumento dos tributos, perderia o contribuinte a garantia à estabilidade temporária que foi um dos objetivos visados pela Constituição no § 34 do art. 141.

Chamado a se pronunciar, recentíssimamente, a respeito do assunto, em caso idêntico, oriundo da comarca de Guararapes, em que foi agravante a Municipalidade de Rubiácea (agravo de petição n.º 33.442) êste Colendo Tribunal, por expressiva maioria de seus Juízes, declarou a inconstitucionalidade de lei posterior ao orçamento e que, sem respeito à norma prevista na Carta Magna, majorava a taxa de conservação de estradas de rodagem .

Meu voto, conseqüentemente, reconhecia a inconstitucionalidade da cobrança e remetia os autos ao Tribunal Pleno, na forma e para os fins dos arts. 200 da Constituição federal e 143 do Regimento Interno.